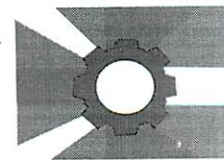




ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS

Rua São Sebastião, 32 - Centro
CEP: 64.600-000 Picos-Piauí
Fones: (89) 3422-7055/3421-0093 Fax: (89) 3422-6238
e-mail: camarapicos@virtex.com.br



Protocolo Nº 07/09

LEI MUNICIPAL Nº. _____/09 DE _____ DE _____ DE 2009.

Lei Nº 2368 de 19 de Novembro de 2009

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em

20/11/09

Presidente

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO
E NATURAL DO MUNICÍPIO E CRIA O
ÓRGÃO COMPETENTE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que, a Câmara Municipal de Picos aprova e o Exm^o. Sr. Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Constituem patrimônio histórico e artístico do Município de Picos, os bens móveis e imóveis existentes no seu território, cuja conservação seja de interesses público, quer por sua vinculação a fatos históricos notáveis, quer por seu valor cultural a qualquer título.

§ 1º - Equiparam-se aos bens a que se refere o caput do presente artigo, e são sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza.

§ 2º - Os bens a que se refere o presente artigo só passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e natural do Município, com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente livro de tomo.

Art. 2º - A presente Lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas naturais, como às pessoas jurídicas de direito privado e público.

Art. 3º - Os bens tombados pela União e pelo Estado serão, também, pelo Município, de ofício.

Art. 4º - Fica criado, na Secretaria de Cultura e Turismo, o Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município - SPHAM.

CAPÍTULO II - DO TOMBAMENTO

Art. 5º - O SPHAM possuirá um livro de tomo, no qual serão inscritos os bens mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Art. 6º - O tombamento dos bens pertencentes à União, ao Estado e ao próprio Município se fará de ofício, por ordem do SPHAM, sendo notificada a entidade a que pertencer.